

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 4.754, DE 2016

(Apensado: Projeto de Lei nº 1.182/2019)

Altera a redação do art. 39 da lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Autor: deputado Sóstenes Cavalcante e outros.

Relator: deputado Pompeo de Mattos.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.754, de 2016, do deputado federal Sóstenes Cavalcante, tem como objetivo alterar a Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, para incluir nova conduta tipificada como crime de responsabilidade de ministros do Supremo Tribunal Federal. Apesar de ter redação diversa, o projeto de lei 1.182, de 2019, da deputada federal Beatriz Kicis, apensado, tem o mesmo objetivo.

O PL principal foi apresentado em Plenário no dia 16 de março de 2016, recebendo despacho da Mesa Diretora da Casa no dia 23 do mesmo mês. De acordo com o despacho, a proposição deverá passar pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que deverá analisar a constitucionalidade, a juridicalidade e o mérito (art. 32, IV c/c 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). A matéria tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação do Plenário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213642944900>

Tendo em vista o encerramento da Legislatura passada, a proposição principal foi arquivada no dia 31 de janeiro de 2019, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Casa. No dia 20 de novembro de 2019, foi deferido requerimento de desarquivamento do mesmo e, no dia 28 de março, à proposição principal foi apensado o projeto de lei 1.182/19.

No dia 16 de maio de 2019 foi designada relatora da proposição a deputada federal Chris Tonietto. A relatora apresentou seu quarto parecer no dia 30 abril de 2021, parecer esse pela constitucionalidade, juridicalidade, boa técnica legislativa do principal e apensado e, no mérito, pela aprovação de ambos, com substitutivo. Na Reunião Deliberativa Extraordinária virtual da CCJC do dia 05 de maio de 2021, o mesmo foi posto em votação e rejeitado (33 votos contrários, 32 votos à favoráveis, nenhuma abstenção). Na mesma Reunião este deputado foi designado para proferir o parecer vencedor.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal estabelece que comete crime de responsabilidade o ministro do STF que “usurpar competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo”. Em sua justificativa, o autor da proposição alega ser necessária a tipificação da conduta para conter o ativismo do Poder Judiciário, porquanto, e segundo o autor, o Tribunal tem usurpado as atribuições dos demais Poderes da República.

Por seu turno, a proposição apensada, que também altera o mesmo dispositivo legal, estabelece ser crime de responsabilidade a conduta de ministro do STF “instituir mediante decisão, sentença, voto, acórdão ou interpretação analógica, norma geral e abstrata de competência do Congresso Nacional (artigos 21 a 48 da Constituição Federal)”. A justificativa para a criação do tipo prevista no projeto de lei 1.182/19 vai na mesma linha do principal, mas



a preocupação da autora é especificamente quanto à usurpação de poder do Congresso Nacional.

Antes de adentrar na análise das proposições propriamente dito, acredito ser necessário tecer breves comentários sobre os crimes de responsabilidade. A Constituição Federal de 1988 classifica os crimes em dois tipos: os crimes comuns e os crimes de responsabilidade. Os crimes comuns são processados e julgados nos diversos órgãos do Poder Judiciário e o agente, se condenado, está sujeito à pena privativa de liberdade de reclusão, a detenção ou a prisão simples e/ou multa. Por sua vez, os crimes de responsabilidade, também chamados pela doutrina de infrações político-administrativas, são processados e julgados, ou nos tribunais do Poder Judiciário ou no Senado Federal e o agente, se condenado, estará sujeito a pena de perda do cargo, com inabilitação por até 5 anos, para o exercício de qualquer função pública (art. 2º da lei 1.079/50). Bem, ambos os projetos criam tipo penal processado perante o Senado Federal que pune com a perda do cargo o ministro do STF que, no exercício de sua função judicante, segundo os autores, “usurpar” as atribuições dos Poderes Legislativo e Executivo.

Com a devida vênia, os autores estão equivocados em suas análises, seja porque não há que se falar em “usurpação” de poderes, seja porque se baseiam em pensamento acerca do papel da Constituição que não mais se aplica as modernas democracias do mundo, aí incluída a democracia brasileira.

A atuação do Poder Judiciário no Brasil e, em especial, do Supremo Tribunal Federal hoje está em plena sintonia com o fenômeno do Neoconstitucionalismo que apregoa ser o texto constitucional não mera carta de intenções, mas verdadeira texto legal com força normativa impositiva que deve permear todo o ordenamento jurídico, bem como a atuação dos Poderes da República. Sendo assim, os princípios e regras programáticas previstos no texto maior devem ser obedecidos e concretizados pelo legislador e administrado público. Diante da inobservância dessas normas, melhor dizendo, diante da não concretização desses direitos pelo Estado, pode o jurisdicionado peticionar

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213642944900>



perante o Poder Judiciário, pedindo a tutela de seu direito previsto na Constituição, condenando o Estado a implementá-lo.

Nem sempre essa possibilidade existiu de maneira tão premente nos ordenamentos jurídicos mundo afora. Até a Segunda Guerra Mundial, prevalecia na Europa cultura jurídica essencialmente legicêntrica, ou seja, pensamento que colocava a lei como fonte principal, quase que exclusiva, do Direito. Nos ordenamentos jurídicos de até então, as constituições eram basicamente programas políticos que deveriam “inspirar” a atuação parlamentar e do administrador público. Jamais poderiam ser invocadas pelo cidadão para exigir algo do Estado. Por isso, nessa concepção de sistema jurídico, os diversos direitos fundamentais previstos nos textos constitucionais ocidentais tinham eficácia concreta apenas na medida e nos limites em que fossem protegidos pelas leis e tornados efetivos pelas políticas públicas. Se não existisse lei ou política pública que concretizassem tal direito fundamental, o cidadão nada poderia fazer; afinal, as constituições eram vistas tão somente como carta de intenções.

Exemplo dramático da situação acima exposta pode ser buscado a partir da observação da comparação entre o que preceituava a Constituição alemã de Weimar e o que aconteceu ao longo da década de 1930 e na Segunda Guerra Mundial na Alemanha. A referida norma constitucional foi pioneira na garantia de direitos fundamentais e sociais, atribuindo ao Estado papel preponderante na proteção do cidadão. Apesar de toda a proteção prevista na Carta alemã, esta não foi capaz de impedir as barbáries perpetradas pelo III Reich e acumpliciadas pela população bávara.

O exemplo da Constituição de Weimar é o mais emblemático, mas, infelizmente, não é o único. Apenas para trazer a questão para a realidade brasileira, e sem pretender me estender muito, cito o exemplo da “Constituição” brasileira de 1969¹. O artigo 153 da referida “Constituição” possui um rol relativamente amplo de direitos e garantias individuais, por exemplo, o de

¹ Alguns doutrinadores não reconhecem a existência da Constituição de 1969, porquanto, formalmente, foi fruto da emenda constitucional 1 à Constituição de 1967. Devido a sua amplitude, entendo ser a EC 1/69 materialmente, uma nova Constituição.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213642944900>



“ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”, ou o de ser “plena a liberdade de consciência (...) ou o de ser (...) livre a manifestação do pensamento, (...)”. Apesar disso, e como todos sabemos, esses e outros direitos e garantias individuais previstos na Carta Maior não passavam de letra morta, sem qualquer força normativa.

Por conta de situações como a ocorrida na Alemanha Nazista, no Pós Segunda Guerra passou a ser construído doutrina constitucional que buscou entender a constituição não como mero receptáculo de intenções desprovido de força normativa, mas, ao contrário, como norma legal impositiva que deveria ser concretizada pelo Estado. A esse movimento deu-se o nome de Neoconstitucionalismo.

No Brasil, o pensamento surgiu sobretudo com a Constituição Federal de 1988, sendo implementado com maior vigor a partir dos anos 2000. Com a Constituição Cidadão, direitos e garantias até então pouco efetivos como o do devido processo legal, igualdade, integridade física se consolidaram. Ademais, direitos fundamentais que impõem ao Estado um dever de agir (os ditos direitos de segunda geração) se tornaram cada vez mais concretos.

Exemplo claro das consequências dessa nova concepção da Constituição no Brasil, em especial quanto à implementação dos direitos de segunda geração é a expansão do direito social à saúde. Até meados dos anos 2000, os administradores “olhavam” para o artigo 196 da Constituição que afirma que “a saúde é direito de todos e dever do Estado (...)” como mera recomendação. Em outras palavras: por ser mera intenção, e como não se via a Constituição com força normativa, sobretudo quando a Constituição exigia um fazer pelo Estado, cabia ao administrador implementar esse direito social como bem entendesse ou, trazendo jargão do Direito Administrativo, “na medida do possível”.

Com o fortalecimento do pensamento Neoconstitucionalista no país, o referido artigo passou a ser visto como impositivo, cabendo a todo administrador público sua consecução da maneira o mais ampla possível. Sendo assim, se os hospitais públicos não fossem suficientes para atender ao direito à saúde, os administradores deveriam firmar contratos com hospitais privados



para prestarem esses serviços no lugar do Estado. Se um tratamento médico é indispensável à sobrevivência do filho de algum brasileiro e não está disponível na rede pública de saúde, cabe ao Estado subvencioná-lo na rede privada e, inclusive, em hospitais estrangeiros. Perceba, pois que a norma constitucional deixa de ser carta de intenções, deixa de ser retórica, para se tornar efetiva, impositiva. Ganha com isso o cidadão.

Essa mudança de pensamento quanto ao papel do Estado não ocorreu espontaneamente a partir da administração pública. Ao contrário, partiu de decisões judiciais, sobretudo, do STF, que passaram a impor ao Executivo e ao Parlamento o dever de cumprir de tais determinações. Perceba que essas determinações do STF não se deram por mero capricho de um magistrado que buscava “usurpar” o poder do Executivo ou Legislativo, mas se deram a partir do reconhecimento de que a Constituição, documento emanado do Poder Legislativo, impõe tal dever ao Estado. Se o que se propõe nos projetos de lei em análise estivesse em vigor, possivelmente, jamais teriam ocorrido as decisões judiciais que têm buscado impor ao Estado a concretizar direitos e garantias previstos na Constituição de 1988.

Além do reconhecimento da força normativa de normas programáticas da Constituição, o Neoconstitucionalismo também reconhece força normativa aos inúmeros princípios previstos na Carta Maior e, até por isso, também são de observância obrigatória. Para exemplificar o que quero dizer trago um exemplo citado no parecer vencido da deputada Chris Tonietto.

Segundo o entendimento da deputada, quando o legislador constituinte reconheceu união estável e deixou expresso em seu §3º do artigo 226 os termos “homem e mulher”, estava o legislador querendo “delimitar e impedir o reconhecimento dos mesmos direitos às uniões homossexuais”. Segundo a deputada, a repetição *ipsis litteris* do artigo constitucional pelo artigo 1.723 do Código Civil reforça a intenção do legislador.

A interpretação literal de texto legal trazida no parecer vencido nunca será vista como a mais adequada, principalmente, porque ela deixa de levar em consideração o fato de toda a norma, inclusive as constitucionais, estar inserida dentro de um sistema. Basicamente, interpretação literal é analisar um



dispositivo como se fosse construído fora do sistema que, diga-se de passagem, é encabeçado pelos direitos e garantias fundamentais e sociais previstos na Constituição. Nesse sentido, esqueceu a deputada de mencionar que, ao interpretar os referidos dispositivos, há que se observar o princípio fundamental da dignidade humana. Sendo assim, e em observância ao sistema como um todo, o STF reconheceu com propriedade na ADI 4277 que a união estável abrange, não apenas as relações heteroafetivas, como também as homoafetivas, afinal, todos são seres humanos gozam da mesma dignidade e da mesma proteção estatal.

Perceba, pois que, mais uma vez, coube ao Poder Judiciário a decisão de interpretar a Constituição, sempre levando-se em consideração os direitos e garantias fundamentais, modernizando seu conteúdo e, com isso, adequando-o às novas realidades. O objetivo das duas proposições em análise é exatamente o contrário, proibir essa interpretação, essa modernização, o que, de forma alguma, posso concordar.

Além de a proposição principal ser diametralmente opostas a moderna visão do papel do Poder Judiciário, em especial o do STF, o núcleo do tipo previsto no projeto de lei é por demasiado abrangente, o que vai de encontro ao princípio da legalidade, possivelmente o mais importante a ser observado no processo de construção de tipos. Ademais, sua aprovação possivelmente comprometeria o próprio exercício da judicatura, pois, em última análise, qualquer decisão do Judiciário contrária a eventual decisão do Poder Público anterior poderia ser enquadrada no termo “usurpar”.

Gostaria de trazer exemplificação para esse ponto. No dia 14 de abril de 2021, no julgamento do mandado de segurança 37.760, o STF determinou ao presidente do Senado Federal que instalasse a Comissão Parlamentar Mista (CPI) que tem como objeto investigar eventuais omissões do governo federal no enfrentamento da Covid-19. De acordo com o STF, todos os requisitos previstos na Constituição Federal foram preenchidos e, diante disso, não cabia ao presidente do Senado a decisão discricionária de instalar ou não a CPI. Se estivesse em vigor a proposição principal, possivelmente a referida determinação do STF poderia ser qualificada como “usurpadora” da decisão do



presidente do Senado, sujeitando o ministro do STF a processo por crime de responsabilidade.

Vislumbro o mesmo problema da abrangência na proposição apensada, mas com repercussão diversa. De acordo com o projeto de lei 1.182/19, comete crime de responsabilidade o ministro que “instituir mediante decisão, sentença, voto, acórdão ou interpretação analógica, norma geral e abstrata de competência do Congresso Nacional”.

O novo Código de Processo Civil de 2015 (em vigor desde 2016), tem como um de seus principais basilares o fortalecimento das chamadas decisões vinculantes. Com o fim de evitar decisões judiciais conflitantes, minimizar a interposição de recursos, e tornar mais efetivo o princípio da eficiência, o novo Código de Processo Civil estabeleceu uma série de instrumentos cujas decisões vinculam os órgãos jurisdicionais inferiores e a própria administração pública.

Além da súmula vinculante e das ações abstratas previstas na Constituição (ADI, ADC, ADPF), integram esses instrumentos os Incidentes de Assunção e Competência (IAC), os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), os Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos e as decisões com Repercussão Geral. Todas as decisões judiciais prolatadas a partir desses instrumentos são gerais e abstratas e, de certa forma, poderiam ser objeto de projeto de lei do Congresso Nacional. A eventual aprovação do apensado implicaria simplesmente a proibição de toda e qualquer decisão no âmbito dos referidos instrumentos, aumentando o número de recursos, tornando a tutela jurisdicional ainda mais lenta e fazendo do sistema jurídico brasileiro mais caótico.

Apesar de entender serem as proposições em análise contrárias ao ordenamento jurídico pátrio e, portanto, inconstitucionais; reconheço que trazem a este Colegiado preocupação acerca de desequilíbrio entre os Poderes. Apesar de não ser objeto central desse parecer, reservo-me o direito de apontar apenas duas preocupações sobre a questão.

Há inúmeras ações judiciais em nosso ordenamento jurídico cujas decisões têm repercussão *erga omnes*, ou seja, repercutem na esfera

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213642944900>



jurídica de todos, como verdadeiras leis em sentido material. Apesar disso, os diversos procedimentos judiciais autorizam decisões monocraticamente, o que não concordo. Apenas a título de exemplo: uma lei aprovado pela Câmara dos Deputados e Senado Federal e sancionada pelo presidente da República poderá ter sua eficácia suspensa em processo de ação direta de inconstitucionalidade em decisão monocrática de ministro do Supremo. Ou seja: uma lei que passou pelas duas Casas do Congresso Nacional e pelo presidente da República pode ter sua eficácia suspensa por decisão de um único juiz. Essa situação não parece proporcional para mim, pois, entendo que, em casos como esses, faz-se necessário a aprovação, não de um único magistrado, mas do Pleno do STF. O projeto de lei 2.488/20 de minha autoria trata dessa questão.

Projeto de lei 2.488/20

Altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 12.016, de 7 de agosto de 2009, a fim de estabelecer que medidas liminares em processos de ações diretas de inconstitucionalidade, arguições por descumprimento de preceitos fundamentais ou em mandados de segurança que envolvam a atuação precípua definida na Constituição do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, somente poderão ser concedidas pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ou excepcionalmente por um de seus órgãos fracionários, na forma estabelecida nesta lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º *Esta Lei altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 12.016, de 7 de agosto de 2009, a fim de estabelecer que nos casos de pedidos de medidas cautelares em processos de ações diretas de inconstitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental ou em mandado de segurança que envolvam a atuação precípua definida pela Constituição do Poder Executivo ou Poder Legislativo, estas somente poderão ser concedidas pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ou excepcionalmente por um de seus órgãos fracionários, sendo neste*



caso, esta decisão submetida imediatamente a apreciação do órgão principal de nossa Corte Constitucional.

Art. 2º. O art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 10.

§ 4º *A concessão de liminar em processos que envolvam a atuação precípua definida na Constituição do Poder Executivo ou Poder Legislativo, somente poderá ser dada em julgamento pelo Tribunal Pleno ou por um de seus órgãos fracionários, submetida esta decisão ao referendo dos demais ministros na primeira sessão do Pleno a ser realizada pela Corte.*”

Art. 3º. O art. 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 5º

§ 5º *A concessão de liminar ou tutela de urgência em processos que envolvam a atuação precípua das competências definidas na Constituição do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, somente poderão ser dadas em julgamento pelo Tribunal Pleno ou por um de seus órgãos fracionários, submetida esta decisão ao referendo dos demais ministros na primeira sessão do Pleno a ser realizada pela Corte.*”

Art. 4º. Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 7º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009:

“Art. 7º

§ 6º *A concessão de liminares ou tutelas de urgência que envolvam a atuação precípua das competências definidas na Constituição do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, somente poderão ser dadas em julgamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ou excepcionalmente, por um de seus órgãos fracionários, submetida neste caso, esta decisão ao referendo dos demais ministros na próxima sessão plenária da Corte.*”

Art. 5º. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*



O segundo e último ponto que quero abordar diz respeito a prazos. Em inúmeras ações judiciais os Poderes Legislativo e Executivo são impelidos a cumprir determinações judiciais em prazos fixos. Ademais, há uma infinidade de leis que exigem decisões administrativas em certo prazo. A título de exemplo, basta apontar os prazos previstos no processo de licenciamento ambiental perante os órgãos ambientais ou os inúmeros prazos a serem observados nos processos administrativos disciplinares.

Se para o Poder Legislativo e, sobretudo, o Executivo, os prazos estabelecidos na legislação são impositivos; para o Poder Judiciário os prazos são apenas indicativos. Tendo em vista os vetos presidenciais a projetos que impõem prazos ao Judiciário; ao que tudo indica, não pretende o Executivo impor novos prazos ao Judiciário. A título de exemplificação do que aqui exponho, trago a tona o projeto de lei 10.042/18, de autoria do deputado federal André Figueiredo, que foi aprovado pelo Congresso e vetado pelo presidente da República.

O referido projeto de lei estabelecia prazo de 180 (cento e oitenta dias), prorrogável por uma única vez, para que o STF julgasse o mérito da causa após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, de medida liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental, bem como em mandado de segurança, sob pena de perda de eficácia da liminar ou cautelar deferida.

Projeto de lei 10.042/18

Altera a Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal; Altera a Lei n.º 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, bem



como a Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei inclui o §4º ao art. 10 da Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999; inclui o §5º ao art. 5º da Lei n.º 9.882, de 3 de dezembro de 1999, bem como altera o §3º do art. 7º e inclui o §3º ao art. 22 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para estabelecer prazo de 180 (cento e oitenta) dias para julgamento do mérito após concessão de Medida Cautelar em Ação de Direta de Inconstitucionalidade (ADI), em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) ou em Mandado de Segurança (MS).

Art. 2º. O art. 10 da Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, passará a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 10

§4º. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda de sua eficácia”.

.....

Art. 3º. O art. 5º da Lei n.º 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passará a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 5º.

§5º. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda de sua eficácia”.

Art. 4º. Dê-se nova redação ao §3º do art. 7º da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009:

“Art. 7º.



§3º Os efeitos da medida liminar, salvo revogada ou cassada, persistirão durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo o mérito da matéria ser julgado imediatamente, sob pena de perda de sua eficácia”.

.....

Art. 5º. *O art. 22 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, passará a vigorar acrescido do seguinte §3º:*

“Art. 22.

§3º Os efeitos da medida liminar, salvo revogada ou cassada, persistirão durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo o mérito da matéria ser julgado imediatamente, sob pena de perda de sua eficácia”.

.....

Art. 6º. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Nas razões do veto 29/19², o presidente da República alegou que a proposição “contraria o interesse público e fere o princípio da segurança

² **Mensagem N° 346 do presidente da República comunicando as razões do veto total ao PL 10.042/18:** Senhor Presidente do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 2.121, de 2019 (nº 10.042/18 na Câmara dos Deputados), que “altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999 (Lei da ADPF), e a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança), para estabelecer prazo para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade e de medida liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental e em mandado de segurança”. Ouvida, a Casa Civil da Presidência da República manifestou-se pelo veto ao projeto pelas seguintes **razões**: “O projeto de lei estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta dias), prorrogável por uma única vez, para julgamento do mérito da causa após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade e de medida liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental, bem como em mandado de segurança, sob pena de perda de eficácia da liminar ou cautelar deferida. Assim, a proposta contraria o interesse público e fere o princípio da segurança jurídica insculpido no caput do art. 5º da Constituição da República de 1988, pois viabiliza que medidas processuais urgentes, deferidas sob o pressuposto da ocorrência de situações de risco, envolvendo um direito plausível, possam perecer por decurso de prazo, em prejuízo do titular desse direito, ainda que não tenha dado causa à demora para o julgamento de mérito.” Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213642944900>



jurídica insculpido no *caput* do artigo 5º da Constituição da República de 1988, pois viabiliza que medidas processuais urgentes, deferidas sob o pressuposto da ocorrência de situações de risco, envolvendo um direito plausível, possam perecer por decurso de prazo, em prejuízo do titular desse direito, ainda que não tenha dado causa à demora para o julgamento de mérito”.

Como se observa nas razões do veto acima transcritas, o Congresso Nacional buscou por meio do projeto de lei 10.042/18 estabelecer parâmetros razoáveis a serem observados pelo Supremo, limitando e regrado os poderes da corte. Entendo não ser correto que uma liminar monocrática em ação direta de inconstitucionalidade ou em mandado de segurança coletivo, ou seja, decisão judicial provisória de um único juiz possa manter-se eficaz “ad eternum”, como se fosse uma sentença definitiva. Apesar de correta, justa e razoável a medida, Sua Excelência o Senhor presidente da República Jair Bolsonaro ao invés de ficar ao lado do Congresso Nacional, optou por vetar totalmente o projeto, conformando-se com a atual situação dobrando-se para o STF e, por tabela, constringendo o Poder Legislativo e o próprio Poder Executivo, ficando à mercê da corte superior.

Assim, diferentemente do projeto supracitado que de maneira objetiva regrava de forma clara a relação do STF com os demais poderes, o projeto em tela é extremamente subjetivo e amplo, sem um foco claro no sentido de definir um regramento transparente e específico na relação entre os três poderes.

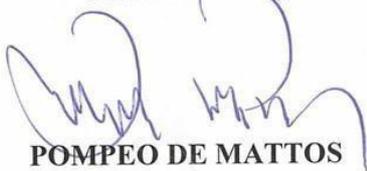
Diante de todo o exposto, entendo que tanto a proposição principal, como a apensada não são compatíveis com o ordenamento jurídico pátrio. Apesar dessa constatação, entendo que as proposições trazem à tona preocupação legítima quanto a necessidade de se encontrar um equilíbrio entre os Poderes, porquanto, ao longo dos últimos anos, é inegável o fato de o Poder Judiciário ter obtido maior importância. Apesar de o Judiciário poder fazer muita coisa, não pode fazer tudo. Na busca desse reequilíbrio, possivelmente o instrumento adequado para sua consecução seja uma proposta de emenda à Constituição.



Assim, voto pela **inconstitucionalidade, injuridicalidade e, no mérito, pela REJEIÇÃO do projeto de lei 4.754, de 2016 e do apensado: projeto de lei nº 1.182/2019.**

Sala da Comissão, de maio de 2021.

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

